

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº27/88

Disciplina a cobrança de valores a  
título de reserva de matrícula.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com a Indicação CEE/CENE nº 587/88, aprovada da sessão plenária de 26/10/88.

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema de ensino do estado de São Paulo poderão cobrar, a título de reserva de matrícula, o valor máximo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade de novembro do ano anterior a matrícula reservada.

Parágrafo único - Esse valor deverá ser compensado na primeira mensalidade do respectivo ano letivo, devidamente atualizado, correspondendo a porcentagem cobrada na reserva de matrícula.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO AO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1988.

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0538/87

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Disciplina a cobrança de valores a título de reserva de matrícula

RELATOR NA CEnE: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO: CEE/CEnE n° 587/88 - Conselho pleno - Aprovada em 26/10/88

### 1. JUSTIFICATIVAS

1.1 No uso de suas atribuições, a CEnE apresenta esta Indicação e o projeto de Deliberação que a acompanha ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de valores a títulos de matrícula para o ano seguinte. No ano passado, este Conselho aprovou a Deliberação CEE 29/87- a qual se destinava, exclusivamente, as condições do ano de 1988. Agora propõe-se nova norma geral, aplicável sempre que ocorrer idêntica situação.

1.2 A cobrança antecipada de valores pelos estabelecimentos e uma prática que vem sendo utilizada a propósito de se proceder ao planejamento das atividades escolares, o qual pressupõe o número de alunos e, por consequência, a previsão da receita, sobre a qual se poderão projetar as despesas.

1.3 A CEnE considera que essa prática pode ser adotada desde que a antecipação cobrada fique no valor correspondente a 5% (cinquenta por cento) do valor autorizado da mensalidade de novembro do ano anterior ao da matrícula reservada, e que esse valor seja compensado ou descontado na primeira mensalidade do ano letivo respectivo, no mesmo percentual cobrado.

Em 10 de outubro de 1988.

a) Cons. JOÃO GALBERTO DE CARVALHO MENESES

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente